



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

YSS/

Sessão de 27 de agosto de 1992ACORDÃO Nº 103-12.870

Recurso nº: 72.349 - PIS-DEDUÇÃO - EXS: 1986 e 1987

Recorrente: COBEL - COMERCIAL DE BEBIDAS OESTE LTDA.

Recorrida DRF EM NATAL - RN

PIS-Dedução - IR - Sendo o IRPJ sua base de cálculo, a solução do litígio segue a mesma sorte do decidido para aquele tributo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COBEL-COMERCIAL DE BEBIDAS OESTE LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 27 de agosto de 1992


 CANDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE


 ILDEMIR FRANCO - RELATOR


 VISTO EM ZAIRITO HOLANDA BRAGA

SESSÃO DE: 17 DEZ 1992

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUÍS DE SALLES FREIRE, MARIA DE FÁTIMA PESSOA DE MELLO CARTAXO, SONIA NOCINOVIC, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JÚNIOR e DÍCLER DE ASSUNÇÃO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13433-000.109/90-92

RECURSO Nº: 72.349

ACORDÃO Nº: 103-12.870

RECORRENTE: COBEL-COMERCIAL DE BEBIDAS OESTE LTDA.

R E L A T Ó R I O

Pelo Auto de Infração de fls. 06 é exigido da COBEL - Comercial de Bebidas Oeste Ltda,, CGC nº 09.096.322/0001-50, a contribuição para o Programa de Integração Social, equivalente a dedução de 5% (cinco por cento) do imposto de renda de pessoa jurídica relativo aos exercícios de 1986 e 1987, apurado no processo nº 13.433.000.108/90-20.

A impugnação de fls. 10/11 pede que as razões de defesa apresentadas no processo acima citado sejam considerados como integrantes do presente.

A decisão de fls. 31/32 julgou a ação fiscal procedente em parte com base no decidido no processo de IRPJ.

O recurso de fls. 37, apresentado em tempo hábil é no mesmo sentido da impugnação.

É o relatório.

Acórdão nº 103-12.870

V O T O

Conselheiro ILCENIL FRANCO, Relator:

Conheço do recurso, face a uma tempestividade.

Uma das formas de incidência da contribuição para o Programa de Integração Social instituída pela Lei Complementar nº 07/70, é constituída pela dedução da parcela de 5% (cinco por cento) do imposto de renda devido pelas pessoas jurídicas.

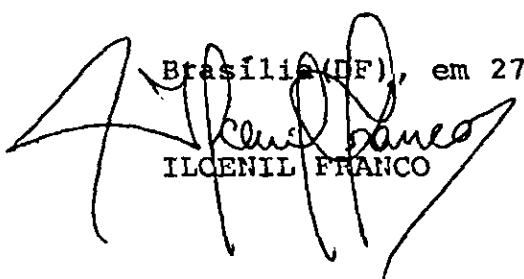
Assim, toda vez que se apura num procedimento de ofício o referido imposto, a parcela acima deve ser destacada, como ocorreu no presente caso.

Embora o PIS seja um tributo autônomo, no caso em tela tem ele completa vinculação com o IRPJ, vez que este é sua base de cálculo.

Diante do exposto, o julgamento deste recurso está diretamente subordinado ao decidido no recurso pertinente ao IRPJ e deve seguir o que foi ali decidido.

Isto posto, face o decidido por esta Câmara através do Acórdão nº 103-12.753, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília (DF), em 27 de agosto de 1992


ILCENIL FRANCO

- RELATOR - 